



9. VOTO.

9.1. Trata-se da Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Brejinho de Nazaré/TO, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Antônio Luiz Alves Saquetim**, Prefeito, cuja apreciação será consubstanciada na peça denominada Parecer Prévio conforme disposto no artigo 71, I, c/c 75, caput, da Constituição Federal.

9.2. Nos termos dos artigos 31, §§1º e 2º, da Constituição da Federal; 32, §1º, e 33, inciso I, da Constituição Estadual; 82, §1º, da Lei nº 4.320/64, 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e 1º, I e 100, da Lei Estadual nº 1.284/2001, o controle externo é exercido pelo Poder Legislativo com auxílio dos Tribunais de Contas, sendo que a estes compete a emissão de parecer prévio sobre as contas anualmente prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, fornecendo subsídios ao posterior julgamento pela Câmara Municipal.

9.3. A instrução abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do Município, bem como, afere as aplicações dos índices constitucionais e legais obrigatórias.

9.4. A prestação de contas de governo, também chamada de “contas anuais”, se consolida mediante a apresentação ao Tribunal de Contas, de documentos elaborados pelo Chefe do Poder Executivo, composto pelos seguintes demonstrativos: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e demais peças contábeis exigidas pela legislação pertinente, com os resultados gerais do exercício financeiro, orçamentário e patrimonial.

9.5. Compulsando os autos verificamos que a presente prestação de contas prestada pelo Sr. **Antônio Luiz Alves Saquetim**, responsável pela gestão do Município de **Brejinho de Nazaré/TO**, no exercício de 2014, apresentou os demonstrativos contábeis em conformidade com o disposto nos artigos 101 a 104, da Lei nº 4.320/64.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 28 assim dispõe:

Artigo 28 – O parecer prévio do Tribunal de Contas consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

9.6. Considerando o detalhamento contido na instrução das contas, apresentamos, a seguir, de forma sucinta, os seus aspectos mais relevantes, sendo que os principais resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, referentes ao exercício em exame, encontram-se apresentados nos itens a seguir, ressaltando-se que os demais



resultados da gestão, bem como as improbidades constatadas nas auditorias porventura realizadas no município, serão analisadas nas contas de ordenador de despesas, as quais serão julgadas por este Tribunal, aplicando-se as sanções cabíveis, quando for o caso.

9.7. Cumpre registrar que, a presente prestação de contas foi enviada tempestivamente, de acordo com o prazo previsto no artigo 26, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como todas as remessas ao SICAP, relativas aos órgãos municipais.

10. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.

10.1. Os orçamentos públicos são mecanismos fundamentais de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, no compartilhamento e direcionamento dos recursos públicos. Norteiam as ações do governo, além de servirem de instrumento de acompanhamento da implementação das políticas públicas neles formuladas. A Constituição Federal de 1988 especifica os três instrumentos que compõe o sistema de planejamento: o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

10.2. A Lei de Diretrizes Orçamentária é o elo entre o Plano Plurianual, que funciona como um plano de Governo e a Lei Orçamentária Anual que é o instrumento que viabiliza a execução dos programas governamentais, anualmente.

10.3. Cabe enfatizar que a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estatui no *caput* do artigo 2º que: "A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecida aos princípios da unidade, universalidade e anuidade". No artigo 81, desse mesmo diploma legal, estabelece que: "O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego do dinheiro público e o cumprimento da Lei do Orçamento".

10.4. A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1062/2013, aprovou o Orçamento Geral do Município de **Brejinho de Nazaré - TO**, para o exercício de 2014, estimando as Receitas e fixando as Despesas no valor de R\$ R\$ 35.120.000,00 e ainda, ficou autorizado ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até o limite de 50%, sobre o total da despesa nela fixada, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, e o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

10.5. Os créditos orçamentários inicialmente autorizados, sofreram alterações no decorrer do presente exercício, ficando assim demonstrados:

Descrição	Valor R\$
Orçamento Inicial	35.120.000,00
Créditos Suplementares	7.906.034,29



Créditos Especiais Extraordinários	0,00
Reduções (anulação)	7.906.034,29
Superávit Financeiro	
Total dos Créditos Orçamentários	35.120.000,00

Fonte: Anexo 11, da Lei nº 4320/64 e Balancete da Despesa – Exercício de 2014.

10.6. O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 7.906.034,29, representando 22,51% das despesas fixadas no orçamento, obedecendo o percentual estabelecido na LOA, de acordo com art. 167, V, da Constituição Federal.

11. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO.

11.1. A gestão orçamentária do Município está demonstrada no Balanço Orçamentário, onde são apresentadas as receitas previstas, em confronto com as receitas realizadas e as despesas fixadas com as despesas executadas e está consolidado com todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo do Município referentes ao exercício de 2013, conforme determinam os arts. 101 e 102, da Lei Federal nº 4320/64.

11.2. Quanto à análise global do resultado Orçamentário, verifica-se que, confrontando a receita arrecadada (R\$ 11.958.451,89) com a despesa executada (R\$ 11.868.633,80), em 2014, o Município obteve um **superávit orçamentário**, no valor de R\$ 89.818,09, evidenciando que as receitas arrecadadas são superiores as despesas empenhadas no exercício e demonstrando equilíbrio entre os referidos valores, atendendo ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 48, "b", da Lei nº 4320/64, ou seja para cada R\$ 1,00 de receita arrecadada houve R\$ 0,99 de despesa realizada.

11.3. Conforme Balanço Orçamentário, o total das receitas arrecadadas pelo Município em 2014 atingiu o montante de R\$ 13.308.340,73, incluídas as deduções, das quais, R\$12.456.910,54, são referentes a Receitas Correntes, correspondentes a 93,60%, do total e R\$ 851.530,19, são Receitas de Capital, que correspondem a 6,40%. O percentual da receita arrecadada em relação à receita orçada atingiu 34.03%, fora dos critérios estabelecidos por esta Corte de Contas. No entanto, observa-se que a frustração de receitas de capital foi quase total, pois o orçamento estimado foi de R\$ 15.679.006,00 e só foram realizadas R\$ 851.530,19, o que significa 5,43%, o que justifica o baixo desempenho da arrecadação e cujo fato não pode ser imputado ao gestor, pois sua realização depende de órgãos estaduais e federais, para sua realização.

11.4. O Município arrecadou, de receitas tributárias, o montante de R\$ 930.980,24 referentes a tributos de sua competência, em observância ao disposto no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional. Ressalte-se que o total corresponde a



7,47% das receitas correntes e 23,36%, da previsão, significando que a capacidade do município em gerar receita próprias é reduzida e depende quase exclusivamente de repasses estaduais, e federais, para realização de suas despesas. As Transferências Correntes totalizaram R\$ 11.421.955,11 e correspondem a 85,82% da receita total.

11.5. As Receitas de Capital, que são recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas ou da conversão em espécie, de bens e direitos, totalizaram no exercício, o valor de R\$ 851.530,19 e correspondem a 6,40% do total da receita arrecadada. As receitas referem-se a Transferências de Capital.

11.6. Não há registro de receitas oriundas de Operações de Crédito, Alienação de Bens e Dívida Ativa, no Anexo 10, Comparativo da Receita Prevista com a Realizada.

11.7. As Despesas do exercício totalizaram R\$ 11.868.633,80, sendo R\$ 10.847.573,01, Despesas Correntes e R\$ 1.021.060,79, Despesas de Capital, dessas, R\$ 938.568,71 em Investimentos e R\$ 82.492,08 em Amortização de Dívida, conforme consta do Balanço Orçamentário, Anexo 12.

11.8. DESPESAS COM PESSOAL. A Constituição Federal em seu art. 69 define que *“a despesa com pessoal ativo e inativo da União; dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar”*. A Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 19, III, fixa o limite da despesa total com pessoal em percentual da Receita Corrente Líquida, estabelecendo, para os municípios o limite máximo de 60%. A Despesa com pessoal do município em análise, totalizou, no exercício de 2014, R\$ 6.522.648,44, correspondentes a 59,32% da Receita Corrente Líquida, que somou R\$ 10.994.755,58, não se respeitando o limite constitucional. Do percentual, 56,08% é referente ao Poder Executivo e 3,24%, ao Legislativo. Constatou-se que não foi respeitado o limite constitucional e legal, para o município. Destaca-se que foram emitidos avisos de alerta, conforme determina a legislação. Foi destacado que as contribuições ao regime geral de previdência, referente à parcela patronal ficou abaixo do limite estabelecido legalmente.

11.9. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO – o art. 29-A da Constituição Federal dispõe que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar de 7% a 5% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, de acordo com a população do Município, mencionadas nos incisos do referido artigo. Determina ainda, que constitui crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo efetuar repasse superior ao limite anteriormente mencionado, não enviá-lo até o dia 20 de cada mês, ou enviá-lo a menor, em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (§ 2º, I a III). O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao duodécimo, relativo ao exercício de 2014, foi de R\$ 551.003,62, equivalentes a 7,39% da receita considerada para o cálculo, superior ao limite máximo de 7%, portanto, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III, da CF.



11.10. DESPESAS COM EDUCAÇÃO - DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE. – A Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional nº 53/2006 definem os meios de financiamentos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Dispõe o art. 212 da CF, que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo 25% da receita resultante de impostos e transferências constitucionais. Dos valores calculados pelo SICAP, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em relação às receitas de impostos e transferências somaram R\$ 1.988.769,00, correspondentes a 25,33% do total, cumprindo assim os dispositivos constitucionais e legais.

11.11. LIMITE DE GASTOS COM PROFESSORES – 60% DO FUNDEB – No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, é para assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação e destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. De acordo com o cálculo extraído do SICAP, O Município aplicou R\$ 1.602.447,84, equivalentes a 75,84%, das receitas oriundas do FUNDEB, cumprindo o limite constitucional. A análise dos gastos por aluno ficou prejudicada devido à ausência de informações sobre a quantidade de alunos matriculados nas escolas do município.

11.12. GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – O art. 196, da Constituição Federal, prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário à ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. De acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000, o Município deve aplicar pelo menos 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme disposto no inciso III, do art. 77 dos ADCTs. Dos valores extraídos do SICAP verifica-se que o Município aplicou R\$ 1.747.542,73, em ações e serviços públicos de saúde, equivalente a 22,26% das receitas líquidas de impostos, estando assim, em consonância com as disposições da Emenda nº 29/2000.

12. GESTÃO FINANCEIRA -BALANÇO FINANCEIRO.

12.1. Segundo o art. 103, da Lei 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará as receitas e as despesas orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentárias, conjugadas com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que transferem para o exercício seguinte.

12.2. Da análise do Balanço Financeiro, constata-se que a movimentação financeira consolidada do município apresenta um saldo financeiro de R\$ 877.689,54. A movimentação financeira conjuga as disponibilidades iniciais, com os ingressos e desembolsos, de modo a evidenciar os valores numéricos existentes quando do término do exercício.



12.3. Verifica-se que houve consonância entre o saldo final, para o período seguinte demonstrado no Balanço Financeiro do exercício de 2013, no valor de R\$ 667.798,44 e o valor constante no Balanço de 2014, de R\$ 877.689,54, em conformidade com as normas do TCE/TO, e arts. 83 a 100, da Lei Federal nº 4320/64.

13. GESTÃO PATRIMONIAL - BALANÇO PATRIMONIAL.

13.1. O Balanço Patrimonial demonstra os componentes patrimoniais como consequência dos atos de gestão praticados no exercício. Quando a este aspecto, o Município evidencia um Ativo de R\$ 6.191.062,06, sendo R\$ 1.709.517,56, Ativo Circulante e 4.481.544,50, Ativo Não Circulante, e um Passivo de R\$ 512.089,13, sendo totalmente Passivo Circulante. Interpretando tais valores conclui-se que:

- a) para cada R\$ 1,00 de Passivo Real, existem R\$ 12,08 de Ativo Real, ou seja, a soma dos bens, créditos e valores realizáveis são superiores aos compromissos exigíveis;
- b) O Índice de Liquidez corrente demonstra superávit financeiro, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida o Município dispõe de R\$ 3,34, para sua liquidação, ou seja, o Ativo Financeiro (Circulante) é maior que o Passivo Financeiro (Circulante);
- c) O Município apresenta um **superávit financeiro**, no exercício de R\$ 413.155,38 e um superávit permanente de R\$ 2.612.718,11;
- d) O Município possui um superávit permanente de R\$ 5.201.514,74.
- e) O Patrimônio Líquido do município, em 31.12.2014 é de R\$ 5.678.972,93.

13.2. Restos à Pagar – O art. 36, da Lei Federal 4.320/64, determina que se considere Restos a Pagar as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Confrontando-se os valores da disponibilidade financeira de R\$ 572.688,28 com o total registrado no Passivo Financeiro (Circulante) de R\$ 159.532,90, verifica-se a suficiência de saldo financeiro para cumprimento, dos compromissos de curto prazo, assumidos para o exercício seguinte.

13.3. ATIVO CIRCULANTE – o Ativo Circulante representa o numerário (caixa) e os equivalentes de caixa, créditos a curto prazo, demais valores e créditos de curto prazo e estoques, totalizando R\$ 1.709.517,56 correspondentes a 27,61% do Ativo Real, sendo R\$ 877.689,54, disponibilidades; R\$ 1.393,01 Demais Créditos e Valores a Curto Prazo e R\$ 830.435,01, a Estoques.

13.4. ATIVO NÃO CIRCULANTE – O Ativo não Circulante registra o valor de R\$ 4.481.544,50 correspondentes a 72,39% do Ativo Real. Deste valor destacam-se os Bens Móveis, cujo montante corresponde a R\$ 445.763,84 sem Depreciação Acumulada e os Bens Imóveis no valor de R\$ 3.853.547,68, sem Depreciação e Exaustão Acumuladas. O fato indica que o município não vem fazendo a atualização patrimonial, conforme determina a legislação, a partir do exercício de 2014. Registra ainda, R\$ 182.232,98 em investimentos (participações permanentes).



13.5. ALMOXARIFADO – Constata-se que o município, durante o exercício em análise, registrou a título de estoque o valor de R\$ 830.435,01. Não se tem notícias do inventário dos bens.

13.6. PASSIVO CIRCULANTE – O Balanço Patrimonial registra o valor de R\$ 512.089,13,13. Deste valor R\$ 397.383,97, correspondem a Restos a Pagar (fornecedores e Contas a Pagar) e R\$ 114.705,16 a Demais Obrigações de Curto Prazo.

13.7. PASSIVO NÃO CIRCULANTE – o Passivo não Circulante compreende as dívidas de longo prazo. Verifica-se que o município não registra valor neste grupo.

13.8. DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – A Dívida Consolidada ou Fundada é o montante apurado sem duplicidade das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos ou tratados; da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 meses, nos termos do art. 29, I, da LRF. A Dívida Consolidada Líquida do município totalizou R\$ 0,00 (Anexo 2 do RGF).

14. DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.

14.1. De acordo com o art. 104, da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício financeiro, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

14.2. Confrontando-se as Variações Aumentativas no valor de R\$ 11.819.3945,93, com as Variações Diminutivas de R\$ 9.636.663,83, apurou-se um **superávit patrimonial** de R\$ 2.183.282,10, evidenciando resultado patrimonial positivo, ou seja, as Variações Ativas são superiores as Variações Passivas.

15. Na prestação de contas apresentada pelo Gestor, consubstanciada nas Demonstrações Contábeis e demais peças constantes dos autos, tendo como parâmetro a análise realizada pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, em consonância com a IN 01/2011, verificou-se a existência de algumas inconsistências no desempenho da ação administrativa.

15.1. Os autos foram diligenciados e os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa e juntaram documentos, dirimindo parcialmente, as inconsistências apontadas. Aquelas remanescentes, entendemos que não prejudicam a aprovação das contas.



15.2. Todavia, alertamos os responsáveis a atentarem para as recomendações a seguir transcritas, a fim de que o município se adeque às novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a partir do exercício de 2015, evitando inconsistências que poderão prejudicar as análises futuras, das prestações de contas:

- 1- *Quando da elaboração da Lei Orçamentária, seja observado:*
 - a) *Que o orçamento destinado à saúde, assistência social e à previdência social, quando for o caso, constem do orçamento da seguridade social, conforme dispõe o art. 165, § 5º e 194, da Constituição Federal;*
 - b) *Que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 4320/64, a lei do orçamento contenha a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico financeira e o programa de trabalho anual, devendo ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;*
 - c) *Que os quadros integrantes da Lei Orçamentária referentes à despesa e ao plano anual de trabalho do governo, detalhem os programas, objetivos e ações para o período de um ano, consubstanciados em funções; subfunções; programas; projetos, atividades e operações especiais. Nesse sentido devem ser observados os padrões e conceitos estabelecidos nos artigos 3ª e 4º, da Portaria nº 42/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, bem como padrões estabelecidos na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001;*
- 2- *Efetuar o controle da execução do orçamento e adotar medidas para o cumprimento do programa de trabalho, conforme preceitua o art. 75, I, II e III, da Lei nº 4320/64;*
- 3- *Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II, do Balanço Orçamentário, referentes à execução de Restos a Pagar, efetue a conferência dos dados encaminhados por meio dos arquivos “Empenhos”, “Liquidação” e “pagamentos”, referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;*
- 4- *Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques. O primeiro, em obediência ao que determina a teoria contábil, e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal 4320/64, que traz um viés orçamentário dividindo os grupos, em função da dependência ou não, de autorização orçamentária. Deste modo, devem ser adotadas medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela referida lei, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar, por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do indicador do superávit financeiro, sendo “F” de financeiro e “P” de Permanente, para correta evidenciação do Balanço Patrimonial;*
- 5- *Conciliar os valores entre a relação de bens, do Ativo Imobilizado, informado através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação nas contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), entre outras informações necessárias à apuração do Ativo Imobilizado;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE – TO

6- *Considerando que a DVP “Demonstração das Variações Patrimoniais” evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas, ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas), bem como as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Passivo, 2,2,0.0.0.00.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;*

7- *Efetuar os registros contábeis nas classes 7 e 8, referentes a controles, inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que, ao final do demonstrativo “Balancete Patrimonial, no campo “compensações”, sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;*

8- *Informar corretamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo “Decreto Alteração Orçamentária xml”, encaminhado via SICAP /Contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 – Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11;*

9- *Evidencie a execução dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das ações pertencentes a cada um, assim como, as metas físicas e financeiras previstas e executadas, no relatório do órgão central de controle interno, conforme exige o art. 101, da Lei Estadual nº 1284/2001 e art. 27, do Regimento Interno deste Tribunal;*

10. *Que o Município estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação, na rede municipal de ensino, de forma que os recursos orçamentários, na área de educação, sejam aplicados com eficiência e resultem em melhoria na qualidade da educação e sejam alcançadas as metas do IDEB e demais metas previstas nos instrumentos de planejamento;*

16. **Cumprido** ressaltar que, os demais resultados da gestão, bem como as improbidades constatadas nas auditorias e inspeções, porventura realizadas no município, serão averiguados nas contas de ordenador de despesas, as quais serão julgadas por este Tribunal aplicando-se as sanções cabíveis, se for o caso.

17. **Destarte**, cabe alertar ao gestor que a emissão de parecer prévio nas contas consolidadas, não vincula o julgamento das contas de Ordenador, onde serão verificados os atos de gestão.

18. CONCLUSÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LEONDINIZ GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 18/10/2016 15:55:45